



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.975239/2018-68
ACÓRDÃO	1202-002.162 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANOFIAVENTIS FARMACEUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA INTERESSADA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO VINDICADO.

Se não for comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pretendido, não há fundamento legal para a homologação da compensação de débitos fundada no crédito não comprovado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

Sala de Sessões, em 23 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA na condição de sucessora de SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA. visando reformar o acórdão nº 107-000.354, prolatado em 18/04/2023 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 07, que considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade levada a julgamento. O acórdão não foi ementado.

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação cujo direito creditório vindicado seria saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário 2014.

A unidade de origem da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) não homologou a compensação declarada porque não reconheceu parte dos créditos informados no PER/DCOMP (estimativa compensada no valor de R\$ 105.446,81) e porque o total dos créditos informados no referido pedido (R\$ 62.985.649,51) era inferior ao IRPJ devido no período (R\$ 71.571.072,10), de modo que não havia saldo negativo de IRPJ que justificasse o pedido.

A Interessada, cientificada do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade contestando a não homologação da compensação deduzindo os argumentos assim sintetizados pelo acórdão recorrido:

No ano-calendário de 2014, a Requerente submeteu-se ao regime de tributação denominado “Lucro Real Anual”, nos termos dos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96.

Adotando-se os procedimentos previstos nos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, a Requerente apurou saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano-calendário de 2014, no valor original de R\$ 827.013,05.

Por se tratar de crédito líquido e certo, nos termos do artigo 165 e 170 do Código Tributário Nacional, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Requerente utilizou o saldo negativo, no valor original de R\$ 827.013,05, para liquidar, por compensação, os débitos vinculados ao processo administrativo em referência.

Entretanto, foi proferido despacho decisório eletrônico, indeferindo o direito creditório pleiteado e, por consequência, não homologando as compensações declaradas, sob o fundamento de que não teriam sido confirmadas parcelas que compuseram a formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014.

Contudo, data máxima vênua, o despacho decisório eletrônico em questão não merece prosperar, conforme se passa a demonstrar.

O despacho decisório eletrônico glosou parcelas computadas na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014, culminando com o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Entretanto, há vício no procedimento adotado pela DRF/São Paulo, pois, ainda que fosse possível a realização das glosas em questão, a autoridade administrativa deveria, necessariamente, ter lavrado auto de infração.

Com efeito, a glosa de parcelas computadas na formação do saldo negativo é atividade privativa da autoridade administrativa com função de fiscalização e deve ser exercida no procedimento de lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no §1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998, o procedimento exigido para o questionamento e a glosa de parcelas computadas na apuração do saldo negativo de IRPJ é a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, é nulo o procedimento adotado pela autoridade administrativa para a glosa de parcelas computadas na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014, tendo em vista a inexistência de lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e do §1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998.

Cumprir destacar que eventuais divergências na composição do direito creditório informado na declaração de compensação não podem servir de justificativa para o indeferimento do direito creditório pleiteado, devendo sempre prevalecer o princípio da verdade material.

Nessa medida, tem-se que a motivação lançada pelo r. despacho decisório eletrônico recorrido para indeferir o direito creditório pleiteado é absolutamente improcedente, na medida em que é dever do julgador administrativo, buscando sempre a essência dos fatos, verificar a existência do direito creditório.

Com efeito, o r. despacho decisório recorrido, para negar o crédito pleiteado pela Requerente, consignou que a somatória das antecipações do ano-calendário de 2014 não seriam suficientes para gerar o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ.

A partir da utilização desta motivação, a autoridade administrativa responsável pela prolação do r. despacho decisório se afastou do princípio da verdade material, baseando suas conclusões apenas e tão somente nas informações consignadas na declaração de compensação transmitida pela Requerente, sem considerar as demais informações já constantes do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Como já asseverado, no ano-calendário de 2014, a Requerente se sujeitou ao regime de apuração do IRPJ denominado “Lucro Real Anual”, calculando

mensalmente “estimativas” do imposto, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Em uma apuração preliminar do lucro real no ano-calendário de 2014, a Requerente verificou que seria necessária a complementação dos recolhimentos antecipados do IRPJ, por meio da liquidação da chamada “quota de ajustes” (código 2430).

Assim, em relação ao mês de dezembro de 2014, a Requerente calculou a “quota de ajuste” (código 2430), no valor de R\$ 9.517.882,45, liquidando-a da seguinte forma:

Compensação com crédito de sua titularidade, no valor de R\$105.446,81 (DCOMP nº 02118.42944.180515.1.7.02-2336); e Compensação de crédito de sua titularidade, no valor de R\$5.793.781,10 (DCOMP nº 16191.40827.310315.1.3.03-1012).

Posteriormente, quando da apuração efetiva do IRPJ para preenchimento da Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”), constatou a Requerente que o IRPJ efetivamente devido em 31/12/2014 era inferior ao valor liquidado ao longo do ano-calendário.

Com efeito, em uma primeira apuração do lucro real, a Requerente calculou e recolheu o IRPJ devido no valor de R\$72.398.085,10.

Todavia, a Requerente verificou que a base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 2014 é menor do que a apuração preliminar, de forma que o imposto efetivamente devido no período é de R\$71.571.072,10, e não de R\$ 72.398.085,10 (efetivamente recolhido).

Para ficar claro, na Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”) foi consignado que o valor do IRPJ devido no período de apuração do ano-calendário de 2014 é de R\$ 71.571.072,10, e não de R\$ 72.398.085,10, conforme inclusive reconhecido no próprio r. despacho decisório recorrido.

Portanto, a diferença entre o valor total liquidado a título de IRPJ no ano-calendário de 2014 (R\$ 72.398.085,10) e o valor efetivamente devido e declarado na Escrituração Contábil Fiscal (R\$71.571.072,10), configura pagamento indevido ou a maior, nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, passível de restituição/compensação.

Contudo, no momento de preencher a sua declaração de compensação para recuperação do pagamento efetuado indevidamente, a Requerente não indicou, por equívoco, parcela do IRPJ efetivamente liquidado durante o ano-calendário de 2014.

Por esse motivo, o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil não identificou algumas parcelas que compuseram a formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014 e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada.

De toda forma, a despeito do equívoco cometido no momento do preenchimento de sua declaração de compensação, é certo que o direito creditório pleiteado pela Requerente é líquido e certo, e corresponde à diferença entre o valor total liquidado a título de IRPJ no ano-calendário de 2014 e o valor efetivamente devido (e declarado na Escrituração Contábil Fiscal – doc. 04).

Bem a propósito, vale salientar que o r. despacho decisório recorrido não reconheceu as liquidações de IRPJ realizadas sob o Código de Receita nº 2430, por não terem estas sido indicadas pela Requerente na composição do direito creditório informada na declaração de compensação.

Esse é o único motivo pelo qual não foi reconhecido do direito creditório pleiteado pela Requerente. Não foram consideradas todos os recolhimentos a título de IRPJ realizados no período.

Com o objetivo de ilustrar a totalidade das liquidações de IRPJ realizadas no ano-calendário de 2014 e, por conseguinte, a origem do direito creditório pleiteado, confira-se o quadro abaixo:

	DARFs (2362 e 2430)	DCOMPs (2362)	DCOMPs (2430)		IRRF	TOTAL	
jan-14	0,00	551.248,25	0,00		0,00		
fev-14	1.015.694,64	1.002.820,95	0,00		0,00		
mar-14	3.163.905,10	0,00	0,00		0,00		
abr-14	0,00	0,00	0,00		0,00		
mai-14	4.664.110,28	0,00	0,00		0,00		
jun-14	2.483.639,40	0,00	0,00		0,00		
jul-14	6.022.151,08	0,00	0,00		0,00		
ago-14	754.466,05	0,00	0,00		0,00		
set-14	0,00	0,00	0,00		7.132.761,39		
out-14	6.478.480,05	0,00	0,00		2.267.117,93		
nov-14	7.917.621,16	0,00	0,00		1.477.260,07		
dez-14	3.618.654,54	15.801.058,09	5.899.227,91	(a)	2.147.868,21		
TOTAL	36.118.722,30	17.355.127,29	5.899.227,91		13.025.007,60	72.398.085,10	
(a) DCOMPs nºs 02118.42944.180515.1.7.02-2336 e 16191.40827.310315.1.3.03-1012						Devido - ECF (Registro N030)	71.571.072,10
						Saldo Negativo (Registro N030)	827.013,00

Diante da argumentação apresentada, a DRJ decidiu por reconhecer o direito creditório de R\$105.446,81, referente a estimativa mensal de IRPJ de dezembro de 2014.

Cientificado do acórdão da DRJ em 11/08/2023 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 89), a Recorrente apresentou em 11/09/2023 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 92) o recurso voluntário de fls. 93 a 113.

Por meio do apelo, a Recorrente requer a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, já que o Colegiado *a quo* não teria apreciado o pedido relacionado ao erro de fato cometido no preenchimento do PER/DCOMP por entender que tratar-se-ia de retificação do documento, missão adstrita à administração fazendária, não aos órgãos julgadores do processo administrativo.

Quanto ao mérito, sustenta que cometeu erro no preenchimento do PER/DCOMP ao deixar de informar o IRPJ recolhido em função do resultado inicial apurado no ano-calendário e quitado parte por pagamento, parte por meio de compensação.

Que, se considerados os valores recolhidos em função do resultado do IRPJ inicialmente apurado, ficaria comprovado seu direito creditório.

Que, com o enunciado da Súmula CARF nº 168, há possibilidade de retificação do PER/DCOMP mesmo após o despacho decisório, desde que o ato seja fundado em erro material no seu preenchimento.

Finaliza seu recurso aduzindo o seguinte pedido:

IV – DO PEDIDO

26. Diante do exposto, é a presente para requerer o provimento do recurso voluntário:

(I) para decretar a nulidade da r. decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para que, em novo julgamento, sejam apreciados todos os argumentos da Recorrente e provas dos autos; ou

(II) no mérito, para reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se integralmente o direito creditório e determinando-se a homologação integral da compensação declarada.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Sustenta a Recorrente que o acórdão prolatado pela DRJ padeceria de vício irremediável que lhe acarretaria a nulidade por violação do direito de defesa.

Segundo seu entendimento, o Colegiado a quo não teria apreciado o pedido relacionado ao erro de fato cometido no preenchimento do PER/DCOMP por entender que tratar-

se-ia de retificação do documento, missão adstrita à administração fazendária, não aos órgãos julgadores do processo administrativo.

Não vislumbro no caso vício capaz de inquinar de nulidade o acórdão recorrido. Ainda que o Colegiado *a quo* tenha se julgado incompetente para analisar eventual necessidade de retificação do PER/DCOMP, tal decisão está sujeita ao recurso ora em julgamento e pode ser reformada, caso se comprove que os argumentos apresentados pela defesa são procedentes.

De mais a mais, o que pretendeu a Contribuinte foi, concretamente, uma retificação do PER/DCOMP, já que as parcelas de estimativa de CSLL de janeiro e dezembro de 2014 não foram informadas como componentes do direito creditório vindicado, de modo que também não foram objeto de análise da sua regularidade pela DRF de origem e, por via de consequência, não compuseram o litígio ora em julgamento.

E, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a deliberação para admitir ou não retificação de PER/DCOMP é exclusiva da autoridade administrativa da RFB, carecendo os órgãos julgadores administrativos de competência para decidir sobre a matéria, conforme normatização de regência.

Por estes fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ.

3 – MÉRITO

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação cujo direito creditório vindicado seria saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2014.

A unidade de origem da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) não homologou a compensação declarada porque não reconheceu parte dos créditos informados no PER/DCOMP (estimativa compensada no valor de R\$ 105.446,81) e porque o total dos créditos informados no referido pedido (R\$ 62.985.649,51) era inferior ao IRPJ devido no período (R\$ 71.571.072,10), de modo que não havia saldo negativo de IRPJ que justificasse o pedido.

Já a Recorrente alega que cometeu erro no preenchimento do PER/DCOMP ao deixar de informar o IRPJ recolhido em função do resultado inicial apurado no ano-calendário e quitado parte por pagamento, parte por meio de compensação.

Que, se considerados os valores recolhidos em função do resultado do IRPJ inicialmente apurado, ficaria comprovado seu direito creditório.

Que, com o enunciado da Súmula CARF nº 168, há possibilidade de retificação do PER/DCOMP mesmo após o despacho decisório, desde que o ato seja fundado em erro material no seu preenchimento.

Penso que a Recorrente não possui razão neste caso.

O enunciado da Súmula CARF nº 168 restou assim redigido:

Súmula CARF nº 168 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Da leitura do seu dispositivo, é de se concluir que ao CARF não compete admitir o PER/DCOMP retificador. Mas, diante da comprovação de erro material no preenchimento do pedido, poder-se-ia autorizar nova análise do direito creditório por parte da DRF de origem.

No caso dos autos, o PER/DCOMP foi fundado, conforme reiteradamente afirmado, em saldo negativo de IRPJ do exercício 2015, ano-calendário 2014:

SP SAO PAULO DERAT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT - SÃO PAULO

Fl. 37

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2505223

DATA DE EMISSÃO: 13/11/2018

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.685.377/0001-57	SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06708.94089.230818.1.7.02-0372	Exercício 2015 - 01/01/2014 a 31/12/2014	Saldo Negativo de IRPJ	10880-975.239/2018-68

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. ENFA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	13.025.007,61	32.500.067,76	17.460.574,14	0,00	0,00	62.985.549,51
CONFIRMADAS	0,00	13.025.007,61	32.500.067,76	17.355.127,29	0,00	0,00	62.880.222,66

Ademais, quase a totalidade das parcelas que compuseram o direito creditório foi confirmada pela DRF, restando não confirmado um saldo de R\$ 105.446,81 que foi acatado pela decisão recorrida, de modo que a integralidade das parcelas que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014 restaram confirmadas.

A Interessada alega que deixou de informar no PER/DCOMP os valores que recolheu a título de ajuste em função do resultado inicialmente apurado no ano-calendário 2014:

63. Assim, em relação ao mês de dezembro de 2014, a Recorrente calculou a “quota de ajuste” (código 2430), no valor de R\$ 9.517.882,45, liquidando-a da seguinte forma:

- (I) pagamento de DARF, no valor principal de R\$ 3.618.654,54 (fl. 19);
- (II) compensação com crédito de sua titularidade, no valor de R\$ 105.446,81 (DCOMP nº 02118.42944.180515.1.7.02-2336 – fls. 20/28); e
- (III) compensação de crédito de sua titularidade, no valor de R\$ 5.793.781,10 (DCOMP nº 16191.40827.310315.1.3.03-1012 – fls. 29/33).

Entretanto, de acordo com a legislação de regência, o resultado do ajuste não compõe a apuração do IRPJ do período, pelo contrário, deve ser líquido por pagamento que se efetua no exercício seguinte. Veja-se o que dispõe a Lei nº 9.430/1996 sobre o resultado do exercício (com destaques ora acrescidos):

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo

estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º **Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Portanto, o valor do pagamento de IRPJ relativo ao ajuste anual não integra, não compõe o resultado do ano-calendário 2014, mas decorre dele, é consequência direta da apuração efetivada nos termos acima transcritos.

Bem, e se a pessoa jurídica constatar, num segundo momento, que sua apuração inicial fora incorreta, o que redundou em recolhimento indevido de IRPJ a título de ajuste?

Neste caso, o PER/DCOMP deve ter como fundamento o pagamento indevidamente realizado, não o saldo negativo do exercício anterior, que pode ser objeto de outro pedido de restituição cumulado com compensação. São duas situações fáticas distintas, posto que um não compõe, não integra o outro.

Poder-se-ia argumentar que ao caso deveria ser aplicado o racional da Súmula CARF nº 175:

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entretanto, resta expresso e incontroverso no texto acima que é possível a análise quando o valor indevido ou a maior integrou o saldo negativo objeto da análise, o que não é o caso dos autos.

Como se não bastasse, a apuração da Contribuinte na 4ª ECF apresentada indica importantes divergências em relação às parcelas que compuseram o direito creditório. Veja-se a ECF (fl. 35):

Nome Empresarial: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014 CNPJ: 02.685.377/0001-57 SCP:

Forma de Pagamento: A00 - Anúal

Registro N630 - Apuração do IRPJ Com base no Lucro Real

Código	Descrição	Valor
18	(-)Redução por Reinvestimento	0,00
19	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
20	(-)Imposto de Renda Relido na Fonte	2.073.962,58
21	(-)Imposto de Renda Relido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	73.905,63
22	(-)Imposto de Renda Relido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
23	(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
24	(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	70.250.216,93
25	(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
26	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-827.013,04

Por outro lado, o PER/DCOMP apresentado indica as seguintes parcelas que compuseram o alegado direito creditório:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
02.685.377/0001-57	SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA						
2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
06708.94089.230818.1.7.02-0372	Exercício 2015 - 01/01/2014 a 31/12/2014	Saldo Negativo de IRPJ	10880-975.239/2018-68				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETEIÇÕES PONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	13.025.007,61	32.500.067,76	17.460.574,16	0,00	0,00	62.985.649,53
CONFIRMADAS	0,00	13.025.007,61	32.500.067,76	17.355.127,29	0,00	0,00	62.880.202,66

É evidente a absoluta divergência entre os valores. Na ECF, seriam pouco mais de R\$ 2 milhões a título de IRRF, enquanto no PER/DCOMP essa parcela somou mais de R\$ 13 milhões, integralmente confirmados.

Por outro lado, na ECF os valores pagos por estimativa corresponderam a mais de R\$ 70 milhões, enquanto no PER/DCOMP o IRPJ por estimativa pago ou compensado somou

aproximadamente R\$ 50 milhões, uma expressiva diferença superior a R\$ 20 milhões entre as duas informações.

Por fim, é de se notar que dentre os valores pagos a título de ajuste, o mais expressivo deles, no valor de R\$ 5.793.781,10, foi objeto de compensação com saldo negativo de pessoa jurídica incorporada (fls. 31 e 32):

02.685.377/0001-57	Página 2
Ficha - Saldo Negativo de CSLL	00700623
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 30684.04737.280115.1.3.03-9785	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: SIM	CNPJ: 13.094.578/0001-04
Situação Especial: Incorporação	
Data do Evento: 31/07/2014	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2014
Data Inicial do Período: 01/01/2013	Data Final do Período: 31/12/2013
Valor do Saldo Negativo	17.277.673,03

[...]

02.685.377/0001-57	Página 3
DÉBITO IRPJ	00700623
Débito de Sucedida: NÃO	CNPJ: 02.685.377/0001-57
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
Código da Receita/Denominação: 2430-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Ajuste anual	
Período de Apuração: 2014	Periodicidade: Anual
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 31/03/2015	
Débito Controlado em Processo: NÃO	
Principal	5.793.781,10
Multa	0,00
Juros	105.446,81
Total	5.899.227,91

Esta compensação viola expressa previsão contida no art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Deste modo, à luz da previsão contida no art. 74, §§ 3º e 12, inciso I, tal compensação não poderia ser objeto de declaração (com destaques ora acrescidos):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 3º Além das hipóteses **previstas nas leis específicas de cada tributo** ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º

[...]

§ 12. Será considerada **não declarada a compensação** nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros

[...]

Portanto, seja por não integrar o resultado do exercício 2015 (ano-calendário 2014), seja pelas inconsistências entre os valores da ECF e os integrantes do PER/DCOMP, ou ainda pela impossibilidade de utilização de crédito de sucedida para compensação de débitos próprios, não há como reconhecer o direito creditório vindicado.

Por estes fundamentos, não há como acolher a pretensão da Recorrente.

4 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira